

EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA-EMAP

ESCLARECIMENTO SOBRE EDITAL DE LICITAÇÃO

LRE ELETRÔNICA N° 008/2025 – EMAP

A Comissão Setorial de Licitação - CSL da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, nos termos do subitem 2.1 do Edital, torna público aos interessados, com base nas informações prestadas pela Gerencia de Projetos - GEPRO, resposta a pedido de esclarecimento, referente à Licitação LRE ELETRÔNICA N° 008/2025-EMAP - cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E CONSULTORIA TÉCNICA DE CONTROLE DE OBRAS DE ENGENHARIA RELACIONADOS AOS SERVIÇOS DE ALARGAMENTO DAS RAMPAS DO TERMINAL DELEGADO DE FERRY-BOAT DA PONTA DA ESPERA COM DUPLICAÇÃO DE PASSARELAS, LOCALIZADO EM SÃO LUÍS – MA, conforme especificações do Termo de referência, anexo I, do edital.

Sobre o questionamento, presta-se o seguinte esclarecimento:

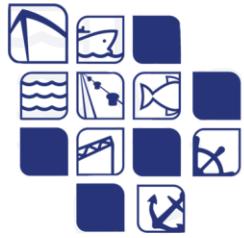
Informa-se que os questionamentos foram submetidos à área técnica, Gerencia de Projetos – GEPRO, que assim se posicionou:

PERGUNTA:

Na Composição 1 – Elaboração de Projeto de Canteiro de Obras, constante da planilha de preços disponibilizada pela EMAP, verificou-se divergência nos valores apresentados, aparentemente decorrente de erro de multiplicação entre a quantidade e o preço unitário.

Conforme demonstrado no print em anexo, os itens 1.1, 1.2 e 1.3 apresentam preços unitários e quantidades que, ao serem multiplicados, não resultam nos valores totais indicados na coluna “P. TOTAL”.





PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

COMP001 Elaboração de Projeto de Canteiro de obras contemplando seus respectivos Projetos Complementares de Infraestrutura Civil, Elétrica e Hidrossanitário necessários, inclusive Aterramento e Spda (Caso Necessário) inclusive emissão de							
ITENS ART'S	SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL	%	FONTE/CÓDIGO
1.0 MÃO DE OBRA							
1.1 ENGENHEIRO DE PROJETOS JÚNIOR (ELETRO) COM ENCARGOS COMPLEMENTARES		MÊS	0,07	R\$ 24.288,83	R\$ 1.699,25		DNIT/PB065
1.2 ENGENHEIRO DE PROJETOS JÚNIOR (CIVIL) COM ENCARGOS COMPLEMENTARES		MÊS	0,07	R\$ 24.288,83	R\$ 1.699,25		DNIT/PB065
1.3 AUXILIAR TÉCNICO / ASSISTENTE DE ENGENHARIA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES		MÊS	0,07	R\$ 6.170,57	R\$ 411,37		SINAPI-ADAPT/101390
				SUBTOTAL 1	R\$ 5.649,87		
1.2 Encargo Social							
1.2.1				R\$	-		
				SUBTOTAL 2	R\$ -		

Dessa forma, solicitamos gentilmente que esta Comissão esclareça:

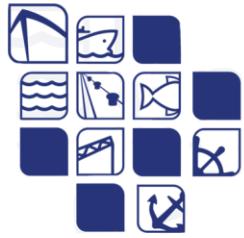
RESPOSTA:

“Em relação ao questionamento sobre a divergência identificada entre o coeficiente publicado (0,07) e o valor interno original (0,0666667) em algumas composições unitárias do orçamento estimado da LRE Eletrônica nº 008/2025-EMAP, informamos o que segue:

1. A diferença apontada decorre de **arredondamento de casas decimais**, caracterizando **erro material aritmético**, inerente ao processo de exportação da planilha.
2. O ajuste desse coeficiente resulta em variação de pequena monta, sem impacto relevante no valor global do orçamento estimado.
3. A divergência **não afeta o escopo, quantitativos, premissas técnicas, produtividade ou metodologia executiva** do objeto, tampouco altera os parâmetros de formação de preços.
4. Destacamos que o critério de julgamento desta licitação é **Maior Desconto**, aplicado de forma linear ao valor global do orçamento, de modo que diferenças aritméticas internas **não interferem na formulação das propostas** nem no equilíbrio competitivo entre licitantes.
5. Assim, não há necessidade de republicação do edital, tampouco de emissão de nova planilha, permanecendo válidos os documentos disponibilizados.

Reiteramos que o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Superiores admite o saneamento de erros materiais que não possuam repercussão competitiva ou econômica sobre a disputa.





Quanto às respostas aos questionamentos:

1.1 Qual o valor correto a ser considerado para cada item da referida composição

A composição divulgada no edital apresenta coeficiente **arredondado para 0,07**, conforme padrão de apresentação utilizado na exportação da planilha.

O coeficiente interno exato (**0,0666667**) representa **apenas a fração matemática utilizada no cálculo preliminar**, e a diferença entre ambos configura **erro material aritmético de baixa materialidade**, sem impacto no valor global da licitação.

Assim, para fins de participação no certame, **o valor a ser considerado pelas licitantes é o constante na planilha publicada**, tal como divulgado oficialmente no edital.”

1.2 Se a planilha será retificada e republicada para garantir a correta precificação por parte das licitantes;

RESPOSTA:

“NÃO.

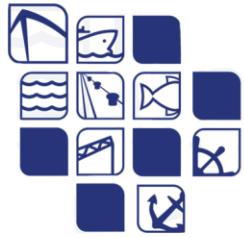
A divergência decorre de **arredondamento decimal**, constituindo **erro material sanável**, que:

- não altera o escopo, metodologias ou quantitativos;
- não modifica premissas técnicas nem parâmetros de engenharia;
- não interfere no critério de julgamento por **Maior Desconto**, que é **linear** e incide sobre o valor global;
- não gera impacto competitivo entre licitantes;
- representa variação ínfima frente ao orçamento global (aprox. 0,01% do total).

Além disso, eventual republicação exigiria readequação de outros elementos, como o ISS utilizado no BDI ($5\% \times \text{possibilidade de ISS} = 3\%$ para empresas no Lucro Presumido), o que manteria o valor global **praticamente idêntico** ao atualmente publicado.

Dessa forma, **não há necessidade de retificação ou republicação da planilha.”**





1.3 Se os valores totais atualmente informados devem prevalecer sobre os cálculos unitários.

RESPOSTA:

“Sim.

Conforme estabelecido no edital, o julgamento se dará pelo critério **Maior Desconto**, aplicado linearmente ao valor global estimado informado na planilha oficial.

Dessa forma:

- os valores totais constantes do edital prevalecem sobre eventuais diferenças nos cálculos unitários decorrentes de casas decimais internas;
- as licitantes devem basear sua proposta exclusivamente no valor global estimado, ofertando o percentual de desconto, conforme item 1.3 do edital;
- diferenças aritméticas internas não afetam a formulação da proposta nem produzem vantagem ou prejuízo a qualquer participante.

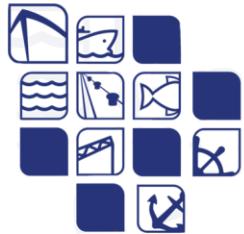
A divergência identificada consiste em **erro material de arredondamento**, sem impacto prático no orçamento, no julgamento ou na competitividade. Mantêm-se válidos os valores totais publicados no edital, que devem ser integralmente considerados pelas licitantes para fins de elaboração e envio da proposta.”

O TCU vem se posicionando acerca da matéria (erro material), conforme segue:

“A interpretação dada à matéria pela Justiça Federal está em consonância com a linha de raciocínio ora desenvolvida neste Voto, sob o entendimento perfilhado acerca da desnecessidade de se republicar o Edital do Pregão Presencial, diante de erro material (...). Dessa forma, deixo de acolher, no ponto, a proposta sugerida pela unidade técnica que conferia encaminhamento diverso ao ponto ora tratado. **Acórdão 1914/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

O Tribunal, em harmonia com a jurisprudência da Justiça Federal, reconhece que apenas alterações **substanciais**, capazes de influenciar a formulação das propostas ou o universo de potenciais licitantes, ensejam a reabertura dos prazos nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993, como reforçado no **Acórdão 2882/2008-Plenário**.





Avalie a possibilidade de, nas contratações de maior vulto, adotar medidas que ampliem a divulgação do certame licitatório, e, por conseguinte, a sua competitividade, de modo que acudam o maior número de interessados possíveis, não se restringindo à utilização das normas atinentes à modalidade convite, especialmente quanto ao número mínimo de convidados.

Acórdão 1126/2009 Plenário

Diante do posicionamento reiterado dessa Corte, verifica-se que a mera correção de erro material, sem repercussão econômica ou restrição à competitividade, não impõe a obrigatoriedade de republicação do instrumento convocatório, conforme já assentado no Acórdão 1914/2009-Plenário. O Tribunal, em harmonia com a jurisprudência da Justiça Federal, reconhece que apenas alterações substanciais, capazes de influenciar a formulação das propostas ou o universo de potenciais licitantes, ensejam a reabertura dos prazos nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993, como reforçado no **Acórdão 2882/2008-Plenário**.

Ao mesmo tempo, recomenda-se que, especialmente em contratações de maior vulto, a Administração adote práticas que ampliem a divulgação e a competitividade do certame, superando o mínimo legal quando necessário para garantir a seleção da proposta mais vantajosa, nos moldes do Acórdão 1126/2009-Plenário.

Assim, o entendimento consolidado é no sentido de que apenas modificações capazes de alterar o equilíbrio competitivo, a formulação das propostas ou as condições essenciais de participação exigem republicação. Ajustes formais ou correções de mero erro material, desde que não produzam tais efeitos, não demandam nova divulgação do edital. **Assim, o edital e o orçamento estimado permanecem válidos e inalterados**

São Luís/MA, 18 de novembro de 2025.

Maria de Fátima Chaves Bezerra

Membro da CSL/EMAP

